



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

Objeto: PENSÃO VITALÍCIA – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Maria Antonieta de Oliveira Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01038/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04396/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01965/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo, originariamente, do exame da legalidade do ato de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida a (o) Sr.(ª) Maria Antonieta de Oliveira Santos, beneficiária do (a) ex-servidor (a) Luiz Gonzaga da Silva Santos, cargo Médico, matrícula 09.187-1, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para encaminhar cópia do procedimento de aposentadoria, conforme determina o art. 6º, II, d, da RN-TC-103/98 e cópia do Acórdão desta Corte de Contas ratificando a concessão do registro do ato aposentatório do ex-servidor.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou Defesa (DOC TC 12287/12, às fls. 34/36) no qual informa que o procedimento administrativo que concedeu aposentadoria ao ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Santos, matrícula nº 09.187-1, já se encontra nesta Corte para análise e registro, protocolado sob o nº 04395/12, como se observa da cópia de tramitação que foi anexada.

A Auditoria comprovou a veracidade da informação e constatou que o Proc. TC 04395/12 se encontra no DIAPG, tendo sido inclusive sugerido o registro da Aposentadoria do ex-servidor, sendo, portanto, assim restabelecida a legalidade. No entanto, há um, obstáculo a concessão do benefício, uma vez que considerando a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, que alterou os critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003, a Autarquia Previdenciária precisa comprovar se os cálculos estão de acordo com o art. 6-A da EC/70. Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria concluiu que se faz necessária a notificação da Autoridade Competente, a fim de adotar as providências cabíveis no sentido de apresentar a **nova planilha de cálculos** comprovando que os cálculos estão de acordo com o art. 6-A da EC/70, bem como, o **contracheque atualizado** da beneficiária comprovando que está de acordo com a legislação devida.

Notificada a autoridade responsável, apresentou defesa DOC TC 33824/16, contudo, a Auditoria ao analisar a defesa, entendeu que a situação anterior permaneceu inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00412/18, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinatura de prazo ao interessado para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação.

Na sessão do dia 15 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00021/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentação da documentação reclamada pela Unidade Técnica ou justificativa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00881/18, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00021/18; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB conjugado com o art. 201, IV do Regimento Interno e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida na supracitada Resolução.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2018, através do Acórdão AC2-TC-01965/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o atual Presidente do IPM-JP deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante Parecer de nº 01471/18, opinando pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-01965/18; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente do Instituto de previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, em razão do não cumprimento do Acórdão em comento, nos termos do artigo 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) e **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Gestor do IPAM para o cumprimento das determinações contidas na referida decisão.

Ato contínuo, o gestor responsável encaminhou defesa referente ao cumprimento da decisão, conforme consta no DOC TC 10375/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que fora apresentada a documentação faltosa, com isto, concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório as fls. 118.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04396/12

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tomou as devidas providências contidas no Acórdão AC2-TC-1965/18, com isso, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-01965/18;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório da pensão
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 08:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO